



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 98/2025

Acórdão: n.º 203/2025

Data: 09/12/2025

Secção: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: habeas corpus; especial complexidade; elevação dos prazos

Decisão: Indeferimento

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A e B, melhor identificados nos autos, vieram ao abrigo do disposto no art.º 36.º da Constituição da República e dos art.ºs 18.º, al. d), a 22.º do Código de Processo Penal (CPP) requerer providência de *habeas corpus*, tendo como Requerido o Tribunal Judicial da Comarca da Praia, com vista a sua imediata restituição à liberdade, com base nos fundamentos que se seguem¹:

1. “Os arguidos ora requerentes, foram detidos fora de flagrante delito, no dia 13 de dezembro de 2024, no âmbito de uma busca domiciliária, pelos agentes da Polícia Judiciária, por haver indícios da prática do crime de tráfico de droga de alto risco;
2. No dia 16 de dezembro de 2024, foi realizado o primeiro interrogatório judicial dos arguidos, que teve o seu lugar no Tribunal Judicial da Comarca da Praia;
3. O Mmo. Juiz, do 3.º Juízo Crime decretou aos arguidos, ora requerentes a medida de coação pessoal de prisão preventiva;
4. O prazo de prisão preventiva, foi prorrogada por 06 (seis) meses, por se entender, que o processo é de especial complexidade;
5. No dia 13 de junho de 2025, os arguidos foram notificados da douta acusação;
6. Inconformados com a douta acusação, os arguidos requereram a Audiência Contraditória Preliminar — ACP, no dia 25 de junho de 2025;

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelos Requerentes na sua petição de *habeas corpus*.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

7. *Feita a distribuição, o processo caiu no 1.º juízo crime, e este juízo, marcou a audiência de ACP, mas, que não chegou de ser realizada;*
8. *Entretanto, o processo foi remetido, para o juiz de instrução, para que seja realizada a ACP e este juízo declarou-se incompetente para tal;*
9. *Face a este conflito negativo de competência, o Tribunal da Relação de Sotavento, decidiu no dia 02 de dezembro de 2025, que afinal, o 1.º juízo do tribunal judicial da Comarca da Praia, aonde o processo vinha tramitando, é competente para realizar a ACP;*
10. *Acontece, que, o processo apenas tinha sido declarado de especial complexidade, apenas na fase de instrução, isto é, antes da acusação e não houve nenhuma outra elevação do prazo de prisão preventiva por mais tempo;*
11. *Conforme tem sido decidido em vários acórdãos do Tribunal Constitucional e não só, a elevação do prazo de prisão preventiva, com fundamento, de que o processo é de especial complexidade, não é automática, ou seja, não deve acompanhar todas as fases do processo;*
12. *Se um processo é complexo, em cada fase, há que ter uma decisão judicial, que declare a sua complexidade, e como se pode notar, no caso em tela, na fase da ACP, em momento algum os arguidos foram notificados de uma nova elevação do prazo de prisão preventiva, por ser o processo de especial complexidade; Ora bem*
13. *Uma vez que, não temos, na fase da ACP, uma decisão que declare a complexidade do processo e elevação do prazo de prisão preventiva, é do nosso entendimento, que os arguidos, se encontram presos ilegalmente;*
14. *Reza o artigo 279.º al b), que a prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido, oito meses sem que tenha havido lugar a audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia;*
15. *Os arguidos ora recorrentes, se encontram presos preventivamente desde 13 de dezembro de 2024, até a presente data, com uma duração de 11 (onze) meses e 03 (três) dias;*
16. *Até a presente data, (03 de dezembro de 2025), o Tribunal não agendou a ACP e muito menos foi proferido o despacho de pronúncia;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

17. *Por conseguinte, a prisão preventiva dos requerentes é ilegal, uma vez que, não há instrumentos legais, para manter os arguidos na prisão preventiva para além dos prazos fixados pela lei e muito menos pela decisão judicial;*
18. *De acordo com as factuais acima descritas, considera-se, que,*
19. *Os requerentes estão presos ilegalmente por imperativo legal constantes dos artigos 279 n.º 1, al b) do CPP, conjugados com o artigo 36.º da CRCV, e com observância dos direitos, liberdades e garantias individuais consagradas na lei;*
20. *Por um lado, nos termos do artigo 295.º n.ºs 1 e 2 do CPP, os arguidos devem ser postos em liberdade, por ter esgotado o prazo para proferir o despacho de pronúncia, nos termos do artigo 279.º n.º 1, al b) do CPP;*
21. *Por outro lado, o requerimento de providência de habeas corpus, deve ser deferido, com os fundamentos supra e com base no que reza o artigo 18.º al d) "manter-se a prisão para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial".*

Com base no exposto, os Requerentes pedem, nos termos do art.º 36.º da CRCV e do art.º 18.º al d) e ss do CPP, o provimento de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal e, consequentemente, sejam restituídos à liberdade.

Os Requerentes não juntaram sequer cópia ou documento comprovativo da sua situação.

*

Dado cumprimento ao estipulado no art.º 20.º, n.º 1, do CPP, a entidade requerida não se pronunciou.

*

Convocada a competente Secção, notificado o Ministério Público e o Advogado dos Requerentes, realizou-se a sessão a que refere o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes fizeram uso da palavra, tendo o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto emitido douto parecer no sentido da improcedência do pedido porquanto, no seu dizer, tendo sido o processo declarado de especial complexidade, não se encontra ultrapassado o prazo legal de prisão preventiva. Assim é porque, no seu entendimento, a elevação de um dos prazos de prisão preventiva faz elevar, automaticamente, os demais. Caso assim não fosse, resolução diversa acarretaria soluções absurdas, não queridas pelo legislador e nem admitidas pela lei, ao aplicador do direito. Por sua vez, reiterando os dados da petição e acrescentando que faltam poucos dias para



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

completar um ano de privação da liberdade dos Requerentes, o que torna improvável a feitura da ACP neste prazo, o ilustre Advogado terminou pugnando pelo deferimento da providência.

Finda a sessão, a Secção Criminal do STJ reuniu-se para análise e deliberação.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos assentes

Com base nos dados mandados juntar aos autos, resultam provados os seguintes factos:

1. No dia 13/12/2024, dando cumprimento a um mandado de detenção emitido pelo Ministério Público, os Requerentes foram detidos fora de flagrante delito.
2. No dia 16/12/2024, realizado o primeiro interrogatório judicial no Tribunal Judicial da Comarca da Praia, foi-lhes aplicado a medida de coação pessoal prisão preventiva, por se encontrarem, de entre outros, indiciados pela prática de crime de tráfico de estupefaciente.
3. No decorrer da instrução, os autos foram declarados como sendo de especial complexidade e elevado o prazo de prisão preventiva para 6 (seis) meses.
4. No dia 13/06/2025, os Requerentes foram notificados da acusação do M. Público.
5. No dia 25/06/2025, os Requerentes pediram a realização da Audiência Contraditória Preliminar (ACP).
6. No dia 31/07/2025, o pedido foi deferido e designado data para a sua realização.
7. No dia 03/12/2025, os Requerentes deram entrada, na secretaria do STJ, o presente pedido de *habeas corpus*.

*

Os factos descritos mostram-se provados com base em cópias de documentos solicitados à entidade responsável pela sujeição dos Requerentes à medida de coação prisão preventiva.

b) O direito aplicável

A Constituição garante a todos o direito à liberdade e segurança pessoal, que não podem ser restringidos a não ser nos casos expressamente previstos na Lei Fundamental e expressos na lei ordinária, sendo que, no caso de prisão preventiva, nunca podendo ser por tempo superior a trinta e seis meses (art.ºs 30.º, n.º 1 a 3, e 31.º, n.º 4, da CRCV, e do art.º 279.º, n.º 5, do CPP).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Atendendo à relevância do direito à liberdade, fundada na dignidade da pessoa humana, qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, de modo a proporcionar ampla proteção desse direito fundamental, emerge do art.º 36.º da nossa Constituição que qualquer pessoa ou cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer *habeas corpus* ao tribunal competente, a seu favor ou em prol de qualquer pessoa que estiver em situação de detido ou preso ilegalmente.

No caso “*sub judice*”, mostra-se inquestionável a legitimidade dos Requerentes quanto ao pretendido e ao pedido formulado ao STJ, órgão judicial competente para a análise e deliberação alusiva a situações de pedidos de *habeas corpus* resultantes de alegada prisão ilegal [art.º 49.º, al. e), da Lei n.º 61/X/2025, de 21/08, e art.º 19.º e ss do CPP].

O instituto de *habeas corpus* é um mecanismo específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais, visando evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão ilegais, o que faz dele, conforme se mostra assente, um importante testemunho da especial relevância constitucional e legal do direito à liberdade e de defesa da dignidade da pessoa humana.

Sendo um direito fundamental, afigura-se indiscutível que a privação da liberdade só pode ocorrer nos casos expressamente previstos pela lei, pelo tempo e nas condições legais.

Conforme diretriz constitucional, com desenvolvimento na legislação processual penal, a finalidade exclusiva da providência do *habeas corpus*, devido a prisão ilegal, é pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder, nos casos explicitamente catalogados no mencionado dispositivo legal (art.º 18.º do CPP).

Nesta ordem de ideias, dada a sua natureza excecional, com o objetivo apenas de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade, resultantes de erro grosseiro ou de abuso de poder decorrente de prisão, a providência de *habeas corpus* contemplada no art.º 18.º do CPP só pode lograr provimento nos casos enunciados explicitamente na lei: «*quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial*».

Estas são, pois, as únicas situações expressamente previstas por lei para, por via do mecanismo de “*habeas corpus*”, pôr termo a uma situação de prisão ostensivamente ilegal.

Reportando-se ao caso concreto, conforme resulta da petição, formulada com base no art.º 36.º da CRCV e na al. d) do art.º 18.º e ss do CPP, os Requerentes alegam no essencial que



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

foram detidos no dia 13/12/2024, submetidos a interrogatório judicial no dia 16/12/2024, seguido de sujeição à medida de coação pessoal prisão preventiva, estando eles nessa condição até à presente data (03/12/2025), sem ter havido a realização da ACP, requerida por eles após a declaração de especial complexidade dos autos e consequente elevação do prazo de prisão preventiva para 6 (seis) meses no decorrer da instrução. No seu dizer, uma vez que essa declaração e elevação do prazo de prisão preventiva apenas produzia efeitos na fase de instrução, ao se manterem nessa situação sem ter havido a realização da ACP e sem que, nesta nova fase, se tenha declarado, novamente, o processo de especial complexidade e elevado o prazo de prisão preventiva, se encontram presos ilegalmente.

Pois bem! Vejamos se assim é ou se outro é o entendimento do Supremo Tribunal.

Em sincronia com diretrizes constitucionais, a lei ordinária determina que a medida de coação prisão preventiva se extingue quando, desde o seu início, tiverem decorrido: *“quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação; oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia; catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância; vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância; e vinte e seis meses sem ter havido condenação com trânsito em julgado”* [art.º 279.º, n.º 1, do CPP]. Estes são os prazos iniciais máximos de prisão preventiva e que se encontram delimitados em função da fase processual nela prevista e que servem de marco para, praticado o ato de cada fase, se passar para o prazo subsequente, isso até ao máximo legal.

Nesta ordem de ideias, quando não se estiver perante uma das exceções legais que implica a elevação dos prazos iniciais de prisão preventiva, regra geral, deduzida acusação passa a vigorar o prazo de oito meses; proferida sentença condenatória em primeira instância, mesmo que ulteriormente essa decisão vem a ser revogada pela segunda instância, passa a vigorar o prazo de vinte meses; e proferido acórdão condenatório na segunda instância se entra no prazo de vinte e seis meses [respetivamente, als. b), c), d) e) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP].

Entretanto, tendo havido declaração do processo como sendo de especial complexidade, como foi no caso em análise, a estes prazos se acresce os do n.º 2 do art.º 279.º do CPP.

Assim, conforme resulta expressamente deste normativo, declarado os autos como sendo de especial complexidade, aos prazos iniciais de prisão preventiva aditam-se, respetivamente, os previstos no n.º 2 desse mesmo preceito legal, o que equivale dizer que,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

neste caso, a prisão preventiva se extingue quando, desde o seu início até a dedução da acusação estiver ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, 12 (doze) meses sem que, em caso ACP, tiver havido pronúncia do arguido preso preventivamente, 18 (dezoito) meses sem ter havido condenação em primeira instância, 24 (vinte e quatro) meses sem ter havido condenação em segunda instância e 30 (trinta) meses sem ter havido condenação com trânsito em julgado.

Ora, no caso em alusão conforme resulta provado acima, os Requerentes foram detidos no dia 13/12/2024 e no dia 16/12/2024 foram submetidos à medida de coação pessoal extrema. Durante a instrução os autos foram declarados como sendo de especial complexidade e o prazo de prisão preventiva foi elevado. Finda a instrução, o Ministério Público deduziu acusação contra eles, a que foram notificados no dia 13/06/2024, o que demonstra, claramente, que esta foi proferida dentro do prazo estipulado para essa fase processual [6 meses - art.º 279.º, n.º 1, al. a), conjugado com o seu n.º 2]. Entretanto, notificados da acusação nesse dia (13/06/2025), os Requerentes só apresentaram pedido para a realização de ACP no dia 25/06/2025, o que, à luz do n.º 3 do art.º 324.º do CPP, foi extemporâneo, pese embora tenha sido recebido e se tenha designado data para o seu início. No entanto, passados já mais de cinco meses, ainda não houve qualquer decisão quanto à ACP.

Ora, sem minguar de se suportar na extemporaneidade do pedido de ACP, a verdade é que o entendimento maioritário do STJ é no sentido de que, na sequência da declaração de um processo como sendo de especial complexidade e elevado um dos prazos de prisão preventiva previstos no art.º 279.º do CPP, automaticamente, os demais prazos também ficam elevados.

Nesta ordem de ideias, no caso em tela, o prazo limite para a realização da ACP é de 12 (doze) meses, o que só finda no dia 13/12/2025, situação esta que afasta a possibilidade de provimento do “*habeas corpus*”. Assim é porquanto, ao invés do prazo de 8 (oito) meses da al. b) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP para a pronúncia dos visados, tendo havido elevação automática dos demais prazos, o que releva é o de 12 (doze) meses, para a prolação desse despacho, como emerge do n.º 2 desse preceito legal. Que, conforme demonstrado, ainda não foi ultrapassado. E neste particular ponto, nem adianta argumentar, como alegou o defensor dos Requerentes em sede de audiência, que faltam poucos dias para o seu término porque, o que releva para o efeito pretendido, ao certo, para o provimento do *habeas corpus*, é a situação presente, não a futura.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Chegado a este ponto, constata-se, inexoravelmente, que não lhes assiste razão ao invocarem excesso de prisão preventiva, com vista ao deferimento do “*habeas corpus*”.

§

Nestes termos, devido a falta de fundamento legal bastante, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir a providência de “*habeas corpus*” solicitada pelos Requerentes.

Custas a cargo dos Requerentes, com taxa de justiça que se fixa, para cada um, em 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos) e ¼ dela em procuradoria.

Registe e notifique

Praia, 09/12/2025

O Relator²

Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

² Documento processado e integralmente revisto pelo seu primeiro signatário.